



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.298, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

"Dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas às práticas de discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero no âmbito da administração pública e privada e dá outras providências"

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2653/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É dever do Poder Público combater qualquer forma de discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero no Município, como dispõem a Constituição Federal em seu artigo 3º, inciso IV.

Art. 2º - Será punida, pelo Poder Público, dentro de suas competências e nos termos desta Lei, toda manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra cidadãos ou cidadãs homossexuais, bissexuais, travestis ou transexuais.

Art. 3º - Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios aos direitos individuais e coletivos dos homossexuais, bissexuais, travestis ou transexuais para os efeitos desta lei:

I - Praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;

II - Proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;

III - Proibir a livre expressão e manifestação de afetividade;

IV - Praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;

V - Preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;

VI - Preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

VII - Praticar o empregador atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado;

VIII - Inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;

IX - Restringir o acesso ou o uso de transportes públicos, como ônibus, metrô, trens, taxis e similares;

X - Recusar, negar, impedir ou dificultar a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer nível;

XI - Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza, a discriminação, preconceito ou prática de atos de violência ou coação contra qualquer pessoa em virtude de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero;

XII - Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que incitem ou induzam à discriminação, preconceito, ódio ou violência com base na orientação sexual do indivíduo;

XIII - Obstar a visita íntima, à pessoa privada de liberdade, nacional ou estrangeiro, homem ou mulher, de cônjuge ou outro parceiro, no estabelecimento prisional onde estiver recolhido, em ambiente reservado, cuja privacidade e inviolabilidade sejam assegurados, obedecendo sempre aos parâmetros legais pertinentes à segurança do estabelecimento, nos termos das normas vigentes;

Art. 4º - São passíveis de punição qualquer pessoa, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, que atentarem contra o que dispõe esta lei.

Art. 5º - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante denúncias, que poderão ser encaminhadas através de:

- I - Iniciativa direta da parte ofendida;
- II - Organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos;
- III - Disque Direitos Humanos;
- IV - Ato ou ofício de autoridade competente.

Art. 6º - A denúncia poderá ser apresentada pessoalmente, por carta, por telefone ou via Internet ao órgão competente.

Parágrafo Único. À vítima, se assim desejar, será assegurado sigilo quanto a seus dados e informações pessoais.

Art. 7º - Recebida a denúncia, competirá repartição própria vinculada ao Poder Executivo promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. A apuração das denúncias deverá observar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 8º - As penalidades aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação ou qualquer outro ato atentatório aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana serão as seguintes, de acordo com a gravidade do fato ou a reincidência do infrator:

- I - Advertência;
- II - Multa de 05 (cinco) salários mínimos;
- III - Suspensão da licença para funcionamento por 30 (trinta) dias;
- IV - Cassação da licença para funcionamento.

§ 1º - Na aplicação das multas será levada em consideração a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

§ 2º - As penas mencionadas nos incisos II a IV deste artigo não se aplicam aos órgãos e empresas públicas, cujos servidores públicos, no exercício de suas funções, responsáveis pelos atos serão punidos pessoalmente na forma do Estatuto dos Servidores Públicos.

§ 3º - Quando a infração à presente lei estiver associada a atos de violência, o Poder Público Municipal, através do órgão competente, oferecerá imediata representação ao Ministério Público para serem adotadas as medidas civis e penais cabíveis.

Art. 9º - Os valores arrecadados com as multas dispostas nesta Lei, serão aplicadas em ações de Enfrentamento à Homofobia e Promoção da Cidadania LGBT.

Art. 10 - Caberá a órgão próprio do Poder Executivo Municipal, a aplicação das penalidades previstas nesta, podendo inclusive editar os atos complementares pertinentes a sua execução.

Art. 11 - Concluindo o processo administrativo que o fato apurado se trata de crime, além da aplicação das sanções previstas nesta lei, deverá remeter cópia da integralidade do processo administrativo ao Ministério Público e às demais autoridades competentes para as medidas cabíveis.

Art. 12 - A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua promulgação.

Art. 13 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa ao combate do preconceito e da discriminação sofrida pela população LGBT. A intenção é a de coibir práticas discriminatórias sofridas todos os dias por esta população, também tem o condão da conscientização de todos.

Iniciativa nesse sentido, desenvolvendo uma legislação que puna atos homofóbicos buscando a construção de uma sociedade mais humana e democrática, é pauta histórica da militância LGBT.

A homofobia é a causa principal da discriminação e violência contra gays, lésbicas, travestis, transexuais, bissexuais e transgêneros. Ela pode ser expressa de modo velado através de atitudes e comportamentos preconceituosos, levando à discriminação, por exemplo, na relação de emprego, locação de imóveis, nas escolas, etc. A atitude homofóbica inevitavelmente leva à injustiça e à exclusão social de quem a sofre.

Destarte, de acordo com o que prevê a Constituição Federal, tal violência não pode ser mais tolerada pelo Estado Democrático de Direito.

A iniciativa também vai ao encontro de diversos acordos e tratados multilaterais firmados pelo país, incluindo orientações do Comitê Geral das Nações Unidas a respeito do "combate à discriminação com base na orientação sexual e na identidade de gênero". Outrossim, é importante ressaltar que as sanções de ordem administrativa contidas no presente Projeto de Lei somente poderão ser aplicadas após regular processo administrativo e que, caso seja averiguada qualquer conduta de ordem criminal, esta será noticiada ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis.

Com efeito, não se pretende aqui legislar questões de natureza penal, civil ou trabalhista, mas sim, única e exclusivamente, sobre questões de ordem administrativa, ligadas intrinsecamente à administração pública e privada, que tem o efetivo poder de polícia, garantido pela Constituição Federal sobre sua área territorial. Leis semelhantes foram sancionadas e estão em vigência, de maneira bem-sucedida, em âmbito municipal em Campinas, Belo Horizonte, Salvador, Londrina, São Paulo e Rio de Janeiro, por exemplo. Urge, assim, que nosso município se atualize visando combater a discriminação e o preconceito na cidade.

Diante do exposto, peço atenção dos Nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto.

Sala das Sessões em, 15 de junho de 2020

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

FIM DO DOCUMENTO
